



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005711/2022-13**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**FERNANDO MACHADO TERNI**

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Realização de operação em período no qual isso não poderia ocorrer, em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021<sup>[1]</sup> (“RCVM 44”).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005711/2022-13**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FERNANDO MACHADO TERNI (doravante denominado “**FERNANDO TERNI**”), na qualidade de membro do conselho de administração do CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S.A. (doravante denominada “CIDSA” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

**DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem em autodenúncia apresentada por FERNANDO TERNI, referente à venda de ações de emissão da Companhia realizada por ele em período no qual isso não poderia ter ocorrido.

## **DOS FATOS**

3. Em 07.06.2022, FERNANDO TERNI comunicou à CVM a realização da venda de ações de emissão da Companhia no período acima, tendo se manifestado no sentido de que:

(i) desde 2019, seria membro do Conselho de Administração (“CA”) da CIDSA, posição que ocuparia por indicação da gestora de recursos de fundos de investimento que investiam na Companhia, sociedade em que atuava como *operating partner*;

(ii) em setembro de 2021, com a alienação das ações de emissão da CIDSA pela citada gestora, teria decidido se desfazer gradativamente da sua posição acionária na Companhia, passando a vender essas ações periodicamente (para isso, teria determinado à sua corretora a execução automática de ordens de venda no momento em que o ativo atingisse determinados níveis de valor);

(iii) as reuniões do CA da Companhia, em regra, ocorriam todo final de mês, de forma que, em abril de 2022, a reunião ocorreria no dia 28, quando seriam apresentados os resultados da CIDSA referentes ao 1º trimestre de 2022 (“1º ITR 2022”), sendo que, devido à troca do auditor independente, a entrega das demonstrações financeiras teria atrasado, razão pela qual a reunião somente ocorreu em 16.05.2022, data em que a Companhia teria publicado o 1º ITR 2022;

(iv) nos dias 9, 10 e 12.05.2022 (no período de proibição de negociação), o preço do ativo teria atingido o patamar predeterminado, disparando a execução automática da ordem de venda, o que teria gerado a alienação de 15 (quinze) mil ações de emissão da Companhia, totalizando o montante de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sendo que tais vendas teriam ocorrido em período no qual isso não poderia ocorrer, devido à mudança da data da mencionada reunião;

(v) o preço das ações de emissão da Companhia teria passado por processo de valorização gradativa, incluindo o preço negociado no período proibido acima;

(vi) as vendas no período acima representariam apenas violação objetiva e não intencional do disposto no art. 14 da RCVM 44, “*não representando conduta dolosa, uso indevido de informações privilegiadas, criação de condições artificiais de demanda ou qualquer outra prática não-equitativa de mercado*”;

(vii) ao constatar o erro, teria decidido reconhecê-lo perante a CVM, “*mantendo sua sempre retilínea e idônea conduta no exercício de suas funções*”, assumindo responsabilidade pelo equívoco; e

(viii) teria interesse em celebrar Termo de Compromisso (“TC”).

4. Considerando se tratar de análise de venda de ações por administrador de companhia aberta, em período no qual isso não poderia ter ocorrido, o processo foi enviado à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), a

qual informou que tais operações, detectadas nas rotinas adotadas pela área, já haviam sido analisadas, não se encontrando indícios de uso indevido de informações privilegiadas, e sem que existissem elementos que pudessem justificar a adoção de diligências adicionais, ao menos até o surgimento de novos fatos.

5. Cabe ressaltar que a CIDSA divulgou o 1º ITR 2022, em 16.05.2022, às 21h19, tendo FERNANDO TERNI alienado 15 mil ações de emissão da Companhia entre os dias 09, 10 e 12.05.2022 (com preço médio variando entre R\$ 19,71 e R\$ 19,85), totalizando R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais). Caso tivesse alienado as 15 mil ações de emissão da Companhia ao longo do pregão do dia 17.05.2022, o primeiro após o período de proibição de negociação acima referido, pelo preço médio de R\$ 19,61, teria realizado um montante de R\$ 294.150,00 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e cinquenta reais), menor em R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

6. De acordo com a SEP, FERNANDO TERNI teria vendido ações de emissão da Companhia em período no qual isso não poderia ter ocorrido, em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14 da RCMV 44, no valor total de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), valor R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais) maior do que se tivesse realizado a operação ao longo do primeiro dia após o término de tal período.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Em 28.09.2022, **FERNANDO TERNI** apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie, alegando, na oportunidade, boa-fé, uma vez que teria apresentado denúncia espontânea, e ausência de histórico, já que não figura em PAS instaurado pela CVM.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00079/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou os aspectos legais da proposta de TC, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

*"(...) cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se "as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe".*

**Tendo em vista que as negociações em período que antecede à divulgação de Fato Relevante são práticas instantâneas que se**

**encerram com a operação em bolsa e que não se verificam indícios de continuidade delitiva, considera-se que foi atendido o requisito legal. Quanto ao preenchimento do segundo requisito, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática de negociação em período vedado constitui infração que causa dano difuso ao mercado. (...)**

(...)

Assim, no que diz respeito à adequação da proposta formulada, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

(...)

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** com o Senhor Fernando Machado Terni, **exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes**, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, verificando a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.” **(Grifado)**.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Em reunião realizada em 04.10.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de conduta semelhante à da infração, em tese, ao art.14 da Resolução CVM nº 44/2021, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.004151/2021-07 (decisão do Colegiado de 19.10.2021, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019\\_R1/20211019\\_D2343.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2343.html))<sup>[3]</sup>,

entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu<sup>[4]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

11. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico do **PROPONENTE**<sup>[5]</sup>, que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; (iii) tratar-se de autodenúncia; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I, no Anexo A da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS acima citado, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

12. Insta esclarecer que o Comitê utilizou para o caso concreto um novo balizamento para infrações, em tese, envolvendo negociações realizadas em período no qual essas não seriam permitidas, quando não vislumbrada hipótese de *insider trading*. O parâmetro utilizado anteriormente considerava infrações, em tese, relacionadas simultaneamente aos art. 13 e 14 da RCVM 44.

13. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[6]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.03.2023<sup>[7]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.03.2023<sup>[8]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FERNANDO MACHADO TERNI**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 10.04.2023.*

---

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados,

independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de documentos elaborados pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos e da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[3] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de alienação de ações por comitentes realizada 12 (doze) dias antes da divulgação das ITRs, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”). O TC foi firmado no montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 100 mil para cada um dos três Compromitentes. Os Compromitentes não apresentavam histórico na CVM.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SSR e SNC.

[5] FERNANDO TERNI não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.04.2023).

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 5.

[7] Idem a N.E. nº 4.

[8] Idem a N.E. nº 4.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/04/2023, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 11/04/2023, às 15:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/04/2023, às 15:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/04/2023, às 16:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 11/04/2023, às 16:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1757573** e o código CRC **17F4651C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1757573** and the "Código CRC" **17F4651C**.*

---